



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 532-09.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – ROSANA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLEBISCITO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE PRIMAVERA. SUBDIVISÃO. MUNICÍPIO DE ROSANA/SP. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. RES.-TSE Nº 23.385/2012. LEI Nº 9.709/1998. RESULTADO DEFINITIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral verificar o cumprimento dos requisitos exigidos na Res.-TSE nº 23.385/2012 e na Lei nº 9.709/1998.
2. Para aprovação das matérias levadas ao crivo popular por meio de plebiscito, exige-se a maioria simples, conforme prescreve o art. 35 da Resolução nº 23.385/2012 e do art. 10 da Lei nº 9.709/1998.
3. Cumpridos os pressupostos legais e o requisito do quórum simples para aprovação, homologa-se o resultado definitivo da proposta de criação do Distrito Administrativo de Primavera, subdivisão do Município de Rosana/SP.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar o resultado definitivo sobre a proposta de criação do Distrito Administrativo de Primavera, subdivisão do Município de Rosana/SP, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encaminha, para fins de homologação, resultado de consulta plebiscitária sobre a proposta de criação do Distrito Administrativo de Primavera no Município de Rosana.

A Diretoria-Geral prestou a seguinte informação:

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP encaminha, para homologação deste Tribunal Superior, a decisão que proclamou o resultado definitivo da consulta plebiscitária na qual foi aprovada a criação do distrito de Primavera, no Município de Rosana/SP, na forma do art. 36 da Res.-TSE nº 23.385/2012 e do art. 10 da Lei nº 9.709/98 (Ofício TRE/SP nº 3332, de 10.11.2016).

Informa que *“na data da consulta plebiscitária compareceram para votar 11.787 (onze mil, setecentos e oitenta e sete) eleitores, sendo que 82,60% dos votos válidos foram atribuídos ao ‘SIM’ e 17,40% foram atribuídos ao ‘NÃO’, conforme relatório anexo, aprovando-se, por maioria simples, a proposta de criação do distrito de Primavera”* (fl. 2).

A realização do plebiscito foi inicialmente autorizada por meio de decisão do Plenário do TRE/SP, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. CRIAÇÃO DE DISTRITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA NO MUNICÍPIO DE ROSANA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO CONCOMITANTEMENTE COM O PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2016. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. PEDIDO DEFERIDO COM DETERMINAÇÃO. (fl. 4)

Foram anexadas aos autos as Resoluções do TRE/SP nº 373/2016, nº 374/2016 e nº 375/2016 (fls. 10-33), que regulamentaram a referida consulta plebiscitária e a Ata Geral da Consulta Popular, lavrada pelo presidente da Junta Eleitoral após a totalização dos votos (fls. 34-39).

Os artigos da Res.-TSE nº 23.385/2012 que tratam da proclamação dos resultados, assim dispõem:

Art. 34. O presidente da Junta Eleitoral lavrará a Ata Geral da Consulta Popular, que será assinada por seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração, e a encaminhará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Do relatório de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o número de eleitores aptos a votar, o número de eleitores que compareceram para votar, os votos nulos e os votos em branco.

Art. 35. Verificado que uma das propostas submetidas à vontade popular obteve maioria simples, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral levará a Ata Geral da Consulta Popular ao Plenário para aprovação.

Parágrafo único. Aprovada a Ata Geral da Consulta Popular, de que trata o art. 34 desta Resolução, o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma sessão, proclamará o resultado definitivo.

Art. 36. Proclamado o resultado definitivo da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, caberá a seu presidente a publicação e encaminhamento da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9. 709/98.

Parágrafo único. Homologado o resultado, o (a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral dará ciência ao órgão do legislativo que editou o ato convocatório da consulta popular. (Fls. 43-44)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, destaco o teor do acórdão regional que autorizou a realização da consulta plebiscitária:

EMENTA: REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. CRIAÇÃO DE DISTRITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA NO MUNICÍPIO DE ROSANA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO CONCOMITANTEMENTE COM O PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2016. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. PEDIDO DEFERIDO COM DETERMINAÇÃO. (fl. 4)

A organização político-administrativa dos entes federativos está prevista na Constituição da República, que estabelece os preceitos gerais para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios em seu art. 18, § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

A Constituição da República preceitua em seu art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Para regulamentar a execução dos incisos I, II e III desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 9.709/1998 que prescreve em seu art. 5º:

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Conforme dispõe o art. 10 do mesmo diploma legal, é competência do Tribunal Superior Eleitoral homologar o resultado das consultas plebiscitárias e referendos. Confira-se:

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no PA nº 295-14, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, aprovou a Resolução nº 23.385/2012, estabelecendo as diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitantemente com eleições ordinárias.

Quanto aos procedimentos preparatórios das consultas populares, a competência desta Justiça Eleitoral, nos termos dos incisos I a IV do art. 8º da Lei nº 9.709/1998, está adstrita aos encargos de fixar a data da consulta popular; expedir as instruções; e assegurar a gratuidade dos meios de comunicação para a divulgação pelos partidos políticos e frentes suprapartidárias dos seus postulados referentes ao tema submetido à consulta popular.

Para aprovação das matérias levadas ao crivo popular por meio de plebiscito, exige-se a maioria simples, conforme prescreve o art. 35 da Resolução nº 23.385/2012 e do art. 10 da Lei nº 9.709/1998.

Ao final, cumpridos os requisitos do quórum simples para aprovação ou rejeição, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 10 desse mesmo diploma legal, homologar o resultado.

Porém, o art. 4º da lei que regulamenta as consultas populares, estabelece que, nos casos de subdivisão, desmembramento e/ou incorporação de municípios, é necessária a existência de lei complementar federal, cuja edição ainda não foi efetivada pelo Congresso Nacional.

Contudo, na ADI 3682, publicada em 6.9.2007, (acórdão publicado no *DJ* de 6.9.2007), foi declarada a inconstitucionalidade por omissão, reconhecendo-se a mora do Congresso Nacional em editar a lei complementar federal.

Consignou-se nesse julgado que a não edição da lei dentro de um prazo razoável configura autêntica violação da ordem constitucional, pois a omissão do Poder Legislativo inviabiliza o que a Constituição autoriza.

Quanto ao objeto deste Processo Administrativo, é de se registrar que este Tribunal Superior já homologou outras consultas plebiscitárias, a mais recente, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no PA nº 1716-68.

Assim, volto-me à verificação dos requisitos exigidos pela Resolução nº 23.385/2012 e pela Lei nº 9.709/1998, naquilo que compete a este Tribunal Superior Eleitoral se manifestar.

Consta do acórdão regional que a criação do Distrito Administrativo de Primavera está regulamentada na Lei Orgânica do Município de Rosana¹, que assegura a criação de distritos e alterações territoriais nos termos da Lei Complementar Estadual nº 651/90.



¹ Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, supressos ou fundidos por lei municipal, garantindo-se a participação popular, respeitando a Lei Complementar Estadual.

Foi editada, ainda, a Lei Complementar Municipal nº 35/2014, para estabelecer a competência do Chefe do Poder Executivo² para requisitar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a realização do plebiscito no Município de Rosana, sobre a criação do Distrito de Primavera.

Na espécie, dos 11.787 votos válidos apurados no Município de Rosana/SP, 8.840 foram favoráveis à criação do Distrito de primavera e 1.862 contra. Sendo assim, **o plebiscito foi consentido pela maioria dos votantes** (fl. 41).

Presentes os pressupostos da Lei nº 9.709/1998 e do instrumento normativo editado por este Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.385/2012), **homologo** o resultado definitivo sobre a proposta de criação do Distrito Administrativo de Primavera, subdivisão do Município de Rosana/SP.

É como voto.



² **Art.1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar ao Tribunal Regional Eleitoral (TRESP), a realização de consulta plebiscitária junto ao eleitorado deste município, acerca da criação do Distrito de Primavera.

EXTRATO DA ATA

PA nº 532-09.2016.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o resultado definitivo sobre a proposta de criação do Distrito Administrativo de Primavera, subdivisão do Município de Rosana/SP, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 19.12.2016.